



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº  
1.319.666 - MG (2012/0080778-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORE : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S) -**  
**S MG096292**  
**RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO**  
**AGRAVADO : MARIA HELENA CARNEIRO CATUNDA**  
**ADVOGADO : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING E**  
**OUTRO(S) - MG090627**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
JULGADA INCONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A  
RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS  
COMPULSORIAMENTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO  
GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 633.329/RS, reconheceu que a matéria relativa ao direito dos servidores públicos estaduais de serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária carece de repercussão geral. Desse modo, correto o indeferimento liminar da insurgência.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2016(Data do Julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº  
1.319.666 - MG (2012/0080778-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORE : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S) -  
S MG096292**  
**RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO**  
**AGRAVADO : MARIA HELENA CARNEIRO CATUNDA**  
**ADVOGADO : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING E  
OUTRO(S) - MG090627**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG e OUTRO contra decisão de fls. 226/226 (e-STJ), na qual se indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário com fundamento no art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil/1973.

Sustentam os agravantes, em suma, que, *"apesar do reconhecimento da inexistência de Repercussão Geral do RE 633.329, do Rio Grande do Sul, não se encontra vedada a apreciação, pelo Supremo, da questão da repetição de indébito nos Recursos Extraordinários interpostos pelo Estado de Minas Gerais nos casos atinentes à contribuição à saúde, dada a **modução dos efeitos determinada** julgamento dos **Embargos de Declaração na ADI 3106/MG**, o que, inegavelmente, constitui causa prejudicial à apreciação do pedido de restituição de valores formulados em demandas sujeitas ao controle concreto de constitucionalidade"* (fl. 236, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº  
1.319.666 - MG (2012/0080778-1)**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS COMPULSORIAMENTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 633.329/RS, reconheceu que a matéria relativa ao direito dos servidores públicos estaduais de serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária carece de repercussão geral. Desse modo, correto o indeferimento liminar da insurgência.

Agravo interno improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 27/5/2011, nos autos do RE 633.329/RS, entendeu que a matéria relativa ao direito dos servidores públicos estaduais de serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

O acórdão foi assim ementado:

*"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária declarada inconstitucional. Valores descontados compulsoriamente. Restituição. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*extraordinário que, tendo por objeto o direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária declarada inconstitucional, versa sobre tema infraconstitucional"* (RE 633.329/RS, Plenário Virtual, Rel. Ministro CESAR PELUZO, DJe de 31/8/2011.).

Desse modo, correto o indeferimento liminar da insurgência com base no art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, então vigente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0080778-1

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no  
REsp 1.319.666 /  
MG**

Números Origem: 10024082055381003 10024102055381001 10024102055381002 2055381982010  
20553819820108130024 24102055381

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

#### **Relator AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA HELENA CARNEIRO CATUNDA  
ADVOGADO : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING E OUTRO(S) -  
MG090627  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO - MG094170  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S) - MG096292

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - IPSEMG  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORES : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S) - MG096292  
RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO  
AGRAVADO : MARIA HELENA CARNEIRO CATUNDA  
ADVOGADO : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING E OUTRO(S) -  
MG090627

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.